

LEI No 0025/93

Disciplina a admissão de pessoal em caráter temporário, na forma preceituada pelo inciso IX, do artigo 37 da Constituição da República, sob regime especial, no âmbito de administração direta e indireta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, Estado de Santa Catarina, FALAVINO FERREIRA FILHO, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu Sanciono a Seguinte Lei

Artigo 1º - As atividades relacionadas com o funcionamento dos serviços de administração direta (Autarquia e Fundacional) do Município de Vargem, serão exercidas, no que exceder a capacidade dos servidores efetivos, por admitidos em Serviços de caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 2º - A admissão dar-se-á exclusivamente para o desempenho de atividades por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares ou para atender as necessidades de serviços em novos programas.

Parágrafo Primeiro - A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

I - Para admissão temporária de um Profissional médico e um Odontólogo;

II - Para atender convenio, acordo ou ajustes celebrados com outros entes públicos, para a execução de obras ou prestação de Serviços;

III - Para substituição de servidor efetivo em caso de afastamento por doença ou férias regulamentares e cuja atividade ou serviço é de excepcional interesse público;

IV - Para obra certa, cuja execução obedeça o regime de administração direta.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente justificada e comprovada.

Artigo 3º - As admissões previstas no artigo 2º desta Lei, não poderão exceder aos seguintes prazos de duração:



- Nos casos de inciso I, 6(seis) meses.
- Nos casos do inciso II, com expiração dos prazos conveniados e acordados.
- No caso do inciso III, enquanto durar o afastamento;e,
- No caso do inciso IV, até a conclusão das obras e atividades

Artigo 4o - Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competencia dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergencia ou calamidade pública.

Artigo 5o - São condições para admissão;

- Ser Brasileiro nato ou naturalizado
- Ter idade mínima de 18 (Dezoito) anos;
- Estar em dia com o Serviço militar;
- Estar legalmente habilitado para o exercício da função se for exigencia para exerce-la.

Artigo 6o - As admissões serão procedidas de processo seletivo interno para atividades técnicas ou burrocráticas e obedecerão a ordem de classificação e para os demais mediante comprovação de experiencia.

Paragrafo Único - A validade do processo seletivo de que trata este artigo, cessará com admissão do melhor classificado até o preenchimento da vaga.

Artigo 7o - O regime de trabalho semanal será o mesmo do estabelecido para os servidores efetivos.

Artigo 8o - O servidor admitido em carater temporário sob o regime desta Lei, perceberá mensalmente retribuição pecuniária de igual valor aos cargos com função semelhante para a qual foi admitido, estipulado no quadro de pessoal do Município.

Artigo 9o - É assegurado ao admitido no regime desta Lei, o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica para:

- I - Tratamento de Saúde
- II - Tratamento de saúde de conjugue ou filho, quando a assistencia for recomendada por laudo médico.



Artigo 10o - Além da retrebução, de que trata o artigo 8o. supra, o admitido regido por esta Lei, poderá receber as seguintes vantagens:

- I - Salário família, fixado para os servidores efetivos
- II - Gratificação natalina na base de 1/12 por mes de efetivo exercicio
- III - Férias proporcionais na base de 1/12 por mes de trabalho acrescidos de beneficios previstos no inciso XVII do artigo 7o. da constituição federal.

Paragrafo Único - O pagamento das vantagens previstas neste artigo deverá ser efetuado juntamente a retribuição pecuniária do ultimo mes trabalhado.

Artigo 11o - A licença para tratamento de saúde será concedida na forma Prevista no Estatuto dos Servidores Publicos do Municipio, mas se extinguirá com o término do prazo de admissão.

Artigo 12o - Dar-se-á a seguinte dispensa:

- A pedido do admitido
- A titulo de penalidade
- Quando a vaga vier a ser ocupada por servidor aprovado em concurso público para ocupação da vaga do cargo e,
- Quando o admitido não atender as exigencias do Serviço.

Paragrafo Primeiro - Na hipotese prevista no inciso IV, a dispensa será efetuada com base em relatorio circunstanciado, elaborado por comissão legalmente constituída, composta pelo secretario ou chefe do setor a que o admitido pertence e mais dois servidores efetivos, que entre si elegerao o Presidente da Comissão.

Paragrafo Segundo - Em caso de dispensa ocorrer em virtude do disposto nos incisos II e IV deste artigo, sera concedida ao admitido o direito de ampla defesa.

Artigo 13o. - Estende-se ao admitido sob a regencia desta Lei no que couber, as disposicoes disciplinares do Estatuto do Servidor Publico do Município, embora sua admissão seja temporária por prazo certo e sem vinculo de qualquer espécie.

Artigo 14o. - As admissoes em carater temporario na forma da Lei, serão efetuadas mediante portaria do Prefeito Municipal, com o enquadramento do admitido no regime estatutario, adotado pelo município como único.

Artigo 15o. - O admitido dispensado nos termos do inciso III do artigo 12



supra, fara jus, a partir da data de sua admissao, a indenizacao que correspondera:

- 8% (oito por cento) da retribuição pecuniária por mes trabalhado, quando o período de exercício for inferior ou igual a 60 (sessenta) dias.
- Valor equivalente a um mes de retribuição pecuniária quando o período de exercício for superior a 60 (Sessenta) dias

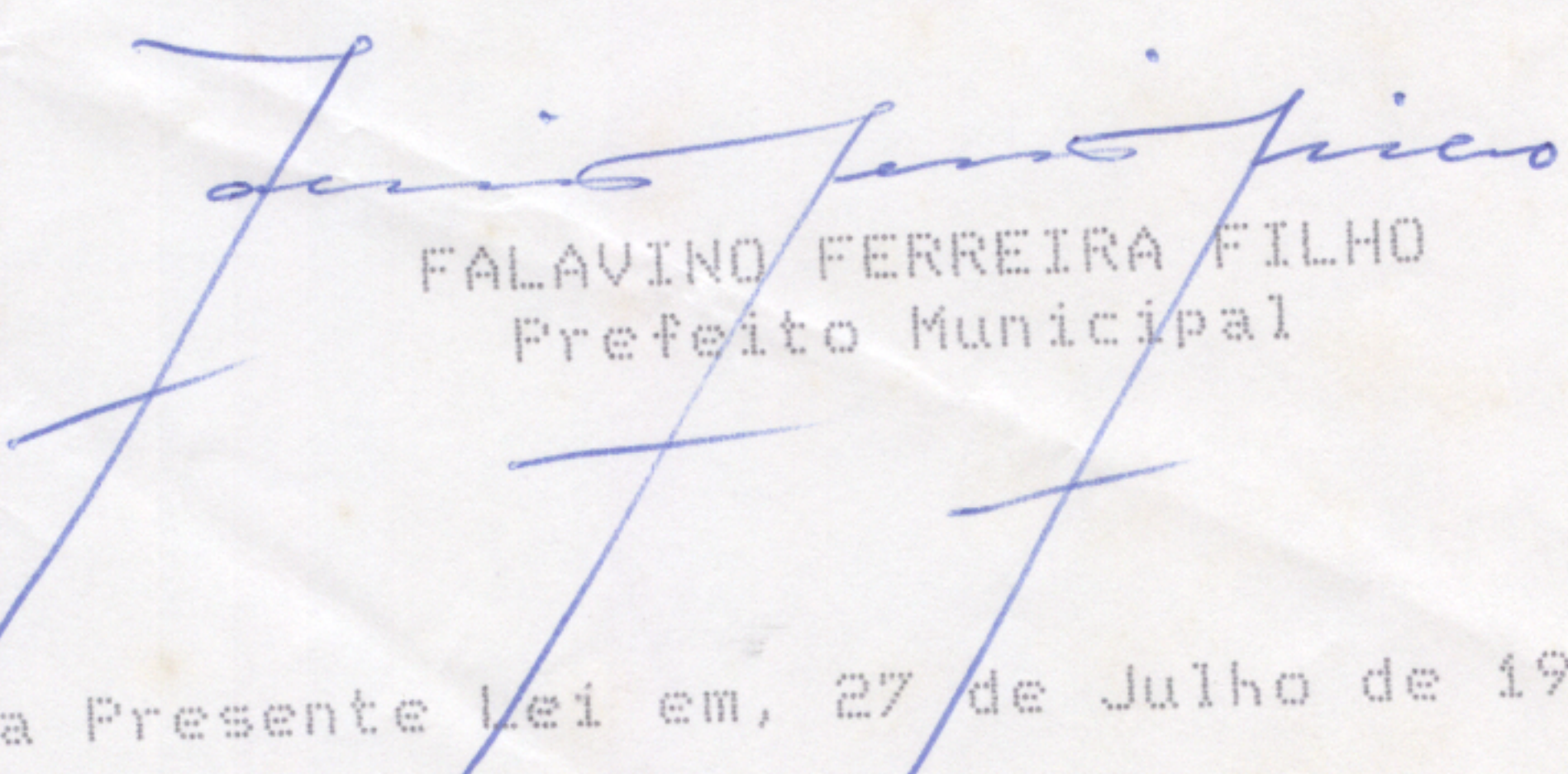
Artigo 16o. - O Admitido contribuira com o sistema previdenciario adotado pelo Municipio, para garantir assistencia medica-hospitalar, pensao por morte ou por invalidez.

Artigo 17o - Para fazer face as despesas com a execusao da presente Lei serão utilizados os recursos do orçamento vigente.

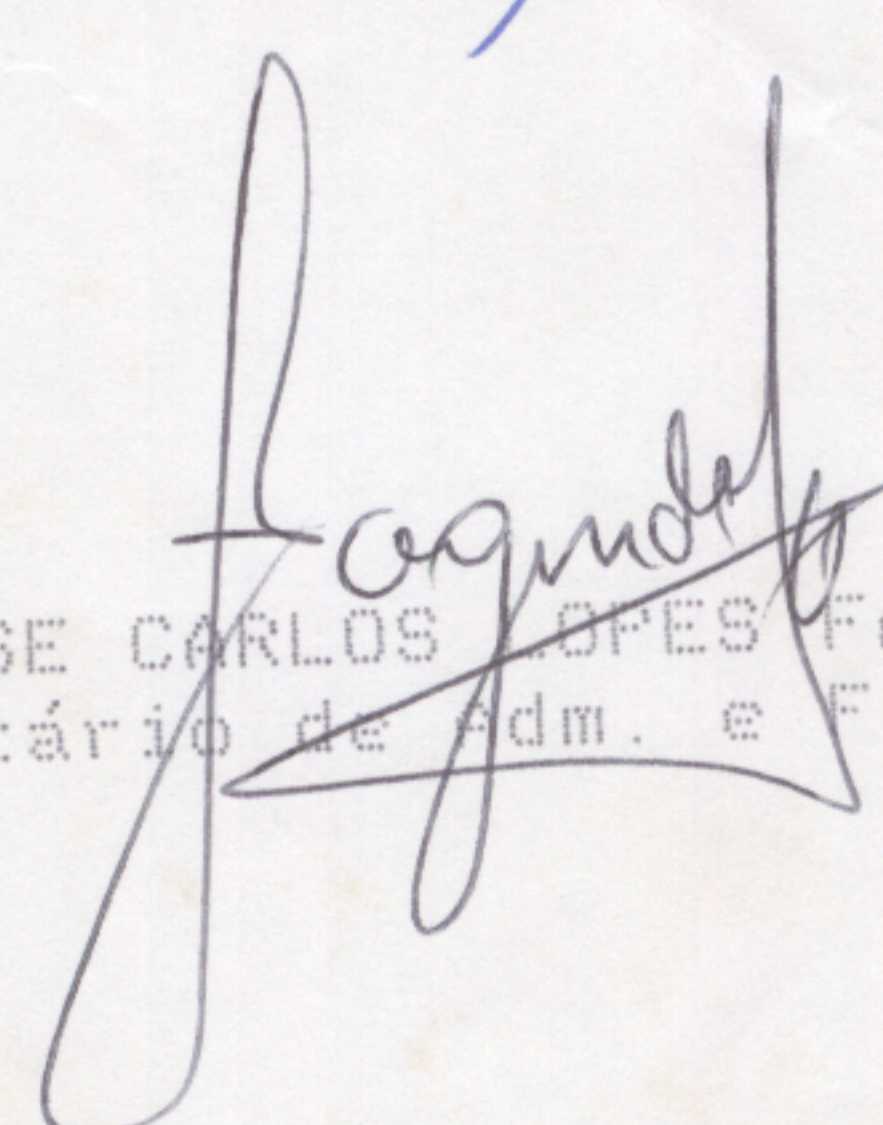
Artigo 18o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19o - revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem, 27 de Julho de 1993

  
FALAVINO FERREIRA FILHO  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a Presente Lei em, 27 de Julho de 1993.

  
NEY JOSE CARLOS LOPES FAGUNDES  
Secretário de Adm. e Finanças